

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 3.877, DE 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º As remunerações referidas no caput serão estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os respectivos prazos, e não poderão ser maiores do que a incidência diária da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º Banco Central do Brasil terá um prazo de três anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, para a redução do volume das operações compromissadas para, no máximo, 3% (três por cento) da Dívida Bruta do Governo Geral - DBGG.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que as operações compromissadas e as operações com depósitos voluntários são ambas os mecanismos para estabelecer a taxa básica de juros na meta estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Sabemos também que, conforme o objetivo de curto prazo da política monetária de debelar a inflação e, de acordo com a sustentabilidade da política fiscal de um país, a taxa básica de juros pode ser momentaneamente superior ao custo de captação de recursos da dívida pública.

Ainda assim, consideramos mais adequado dispor que o Banco Central do Brasil estabeleça a remuneração dos depósitos voluntários, tendo como teto a taxa Selic, em vez do custo de captação dos recursos do Tesouro Nacional, como dispõe o PL nº 3.877, de 2020.

Também avaliamos como adequado que o Banco Central do Brasil tenha um prazo para substituir o atual mecanismo de operações compromissadas pelo mecanismo de depósitos voluntários.



Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta
Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SF/20431.17707-33